



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.651-A, DE 2006

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Altera o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre o auxílio-creche; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, na forma da Emenda Substitutiva 1/2007 da CTASP, com subemenda (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação

“Art. 389

§1º Os estabelecimentos que empregarem mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de zero a cinco anos.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I – auxílio em espécie para contratação de serviços de creche, oferecidos por terceiros, mediante escolha da empregada;

II oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC ou de entidades sindicais.

§3º - O auxílio pecuniário de que trata o §2º será pago diretamente pelo empregador ao prestador do serviço, vedada sua incorporação à remuneração da empregada, e destinado exclusivamente aos serviços de creches pagos, fornecidos por particulares.

§4º o valor do auxílio pecuniário será definido em convenção ou acordo coletivo e não será inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria;

§5º Cabe a empregada requerer o benefício e comprovar a matrícula e a freqüência do seu filho.

§6º A vedação de prevista no §3º não exclui o direito de o empregado exigir, perante a Justiça do Trabalho, o

adimplemento da obrigação ou a indenização das parcelas em atraso.

§7º Finda a relação contratual e havendo inadimplência do empregador em relação ao auxílio pecuniário de que trata o §2º, o empregado poderá reclamá-lo em ação própria ou em conjunto com outras parcelas a que fizer jus, emprestando-se-lhe, nessa circunstância, a natureza de parcela salarial.”

Art. 2º O §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor acrescido do seguinte inciso VII

“Art. 58.....§2º

VIII – auxílio pecuniário destinado ao serviço de creche na forma do art. 389.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que tenho a satisfação de submeter a meus pares, tem o objetivo de introduzir importante modificação na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de modo que as mulheres, com mais de 16 anos, tenham, nos seus locais de trabalho, creches para os seus filhos de zero a cinco anos de idade.

O dispositivo que prevê essa assistência às mulheres trabalhadoras é de 1943, quando houve a consolidação da legislação trabalhista. No entanto, a lei não sofreu modificações, muito menos atualizações necessárias que assegurem seu real cumprimento.

A realidade, especialmente nas últimas duas décadas, revela que os problemas sociais no nosso país vêm se agravando crescentemente e muitos direitos, embora previstos na legislação, foram sendo ignorados pelo Estado e pela sociedade, ferindo de morte a letra da própria lei.

Alguns dados são importantes para ilustrar o que estamos afirmando. Recente estudo da Unesco divulgado pela imprensa nos dá conta de que, no capítulo da educação infantil, o Brasil encontra-se entre os países com a maior taxa de repetência no ensino fundamental. Para se ter uma idéia da gravidade da situação, basta dizer que apenas o Nepal, na Ásia, a colônia britânica de Anguila, no Caribe, e 12 países da África Subsaariana, a região mais pobre do mundo, registraram uma situação pior que a brasileira.

O índice de repetência no Brasil chega a 20,6% entre os estudantes de 1ª a 4ª série, enquanto o melhor classificado, a Coréia do Sul, país que se destaca pelos expressivos investimentos em educação, a taxa de reprovação é de apenas 0,01%.

Esse dramático quadro nacional pode ser explicado pela baixa qualidade do ensino e pelo fato de muitos alunos, em razão das dificuldades financeiras presentes na família, abandonarem os estudos para atuar em atividades de baixa qualificação.

A Unesco, em seu relatório, enfatiza, ainda, a importância do ensino infantil, sugerindo o aumento dos investimentos em creches e pré-escolas como importante instrumento para elevar o aproveitamento dos alunos no ensino fundamental.

Para fundamentar essa proposta, a educadora Alessandra Schneider, do escritório da Unesco no Rio Grande do Sul, lembra que “o cérebro se desenvolve nos primeiros anos de vida. É na baixa etária de 0 a 3 anos que se formam 90% das conexões cerebrais”, diz ela.

O relatório da Unesco revela salienta, ainda, que todas as pesquisas indicam que, quanto mais cedo a criança ingressa no sistema educacional, maior o seu aproveitamento escolar nas fases posteriores.

O estudo da Unesco indica que a América Latina é uma das regiões do mundo em desenvolvimento com maior cobertura da pré-escola, no entanto, o Brasil ainda tem muito que avançar nesse terreno, pois, segundo o IBGE, dos 11,5 milhões de crianças com idade até 3 anos, somente 14% estão nas creches. E mais:

30% das crianças entre 4 e anos de idade não são atendidas pela rede de educação infantil.

Informações oficiais do Ministério da Educação revelam que houve um aumento do número de creches e de crianças na pré-escola, entre 2001 e 2004, mas, embora isso seja alvissareiro, os números ainda são muito tímidos e incapazes de superar o quadro grave que temos diante de nós.

Se aprovado, o projeto que ora apresento poderá representar um estímulo importante na solução desse que é o principal obstáculo – e a causa de fundo – ao aproveitamento escolar das crianças brasileiras: a falta de valorização do ensino infantil e do ensino básico, apesar do índice significativo de 4% do PIB de investimentos anuais em educação.

O projeto estabelece que, na impossibilidade de um local apropriado para a assistência dos filhos de suas empregadas, o estabelecimento poderá suprir essa falta com auxílio em espécie para a contratação de serviços de creche, oferecidos por terceiros, cujo pagamento será feito diretamente pelo empregador ao prestador de serviço, não podendo o valor contratado ser inferior a 20% do piso salarial da categoria e não incorporado à remuneração da empregada.

A prestação dos serviços de creche poderá se dar, ainda, através da oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidos por meio de convênios com entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC ou de entidades sindicais.

Entre outros dispositivos, o projeto prevê, também, que a empregada poderá recorrer à Justiça do Trabalho para exigir o cumprimento do direito disposto no projeto, ainda que o empregador efetue o pagamento diretamente ao prestador do serviço.

Senhoras e senhores deputados, pela importância social da questão abarcada pelo presente projeto, peço seu apoio, na certeza de que estaremos dotando a legislação vigente de um mecanismo de grande estímulo ao desenvolvimento educacional em nosso país, base para o desenvolvimento social e econômico de qualquer sociedade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2006.

Deputado Dr. Pinotti

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
.....

.....
SEÇÃO IV
DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO
.....

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

** Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 7.651, de 2006:

“Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 389

§1º Os estabelecimentos que empregarem mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de zero a cinco anos.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I – reembolso em espécie para contratação de serviços de creche ou babá, oferecidos por terceiros, mediante escolha da empregada; ou,

II oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC ou de entidades sindicais;

§ 3º - O reembolso pecuniário de que trata o §2º será pago via sistema de reembolso-creche até o limite fixado em acordo ou convenção coletiva, que deverá destinar-se exclusivamente às despesas efetuadas com o pagamento dos serviços de creche, escolhido pela empregada, pago mensalmente pelo empregador a empregada, vedada sua incorporação à remuneração;

§ 4º o valor do reembolso pecuniário será pago à empregada mediante apresentação de comprovante de pagamento;

§ 5º Cabe a empregada requerer o reembolso e comprovar a matrícula e a frequência do seu filho;

§ 6º A vedação prevista no §3º não exclui o direito de o empregado exigir, perante a Justiça do Trabalho, o adimplemento da obrigação ou a indenização das parcelas em atraso;

§ 7º Finda a relação contratual e havendo inadimplência do empregador em relação ao reembolso pecuniário de que trata o §2º, o empregado poderá reclamá-lo em ação própria ou em conjunto com outras parcelas a que fizer jus.

Art. 2º O §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor acrescido do seguinte inciso VII

Art. 458

§2º

VIII – reembolso pecuniário destinado ao serviço de creche na forma do art. 389.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Há que se considerar que nem sempre as empresas têm condições de pagar a qualquer custo, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do empregada, pois, cada setor, cada empresa tem sua vida própria e trata o assunto conforme a sua cultura e seu preparo, considerado-se as suas características, seu porte e sua vulnerabilidade frente às oscilações do mercado e da economia brasileira.

O disposto no art. 444 da CLT, permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção ao trabalhador.

Assim, parece-nos que a matéria pode perfeitamente ser satisfeita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, meio pelo qual as partes podem negociar até os seus respectivos limites de capacidade, sem prejuízo da prestação de assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos, dos seus empregados seja concedidas de acordo com a capacidade de cada empresa.

Alteramos o termo “auxílio” por “reembolso”, termo que parece ser mais apropriado para a proposta em questão.

Por fim, com relação ao disposto no §7º do art. 389 da CLT, inserido pelo Projeto, o simples evento “rescisão do contrato de trabalho” não pode alterar a natureza da parcela. Além disso, tal disposição contraria o inciso VIII, § 2º do art. 458 da CLT.

Sala da Comissão, de setembro de 2007.

MUSSA DEMES
Deputado Federal – DEM/PI

I - RELATÓRIO

A presente proposição intenta alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para obrigar as empresas que empregarem mulheres com mais de dezesseis anos a manterem em seus estabelecimentos local apropriado para que seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de zero a cinco anos.

Essa obrigatoriedade poderá ser suprida por meio de auxílio em espécie para contratação de serviços de creche ou serviços oferecidos por terceiros, mediante escolha da empregada ou por ofertas de vagas em estabelecimentos distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC ou de entidades sindicais.

O auxílio pecuniário será pago diretamente ao prestador de serviço e destinado exclusivamente aos serviços de creches pagos, fornecidos por particulares. Não poderá, também, ser incorporado à remuneração da empregada.

O valor do auxílio pecuniário será definido em convenção ou acordo coletivo e não poderá ser inferior à 20% do piso salarial da categoria, cabendo à empregada requerer o benefício e comprovar a matrícula e frequência do filho.

No período regimental, foi apresentada à proposição uma Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Mussa Demes.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob exame trata de matéria de claro alcance social, pois quem tem criança pequena e trabalha fora tem um gasto elevado com o pagamento de creches, escolinhas ou com o salário de pessoas para cuidar de seus filhos enquanto estão trabalhando.

A legislação que se pretende alterar apenas obrigava o empregador a disponibilizar local adequado para guarda e vigilância dos filhos durante o período de amamentação.

Ocorre que a proteção à maternidade e principalmente à criança adquiriu novas características nas últimas décadas. Hoje todos reconhecem o direito e a importância de as crianças ficarem junto das mães por mais tempo. Por isso, a necessidade de se ampliar o período em que o empregador tenha que oferecer a sua empregada a possibilidade de ficar mais próxima de seu filho por maior tempo, após o seu retorno ao trabalho.

Entretanto é evidente que nem toda empresa tem condições de disponibilizar um espaço para guarda de filhos de suas empregadas. Dessa forma, a possibilidade de a obrigação ser substituída por auxílio financeiro para pagamento de serviços oferecidos por creches ou pela colocação em estabelecimentos mantidos por meio de convênios ou pelo SESC, SESI ou entidades sindicais satisfaz plenamente o objetivo de se garantir a essas crianças melhores condições de desenvolvimento físico, mental e social.

Consideramos, no entanto, que a matéria foi tratada de forma mais conveniente na Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Mussa Demes, ao tratar a matéria não como um auxílio mas como um reembolso por gastos pagos à empregada diretamente, cujo valor deverá ser fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim sendo, a presente proposição, de cunho profundamente social, poderá, se aprovada, beneficiar milhares de trabalhadoras e, principalmente, seus filhos que poderão passar a gozar de uma assistência mais efetiva das mães ou de pessoas especializadas, desde os primeiros meses até os cinco anos de idade.

Entretanto entendemos conveniente fazermos adequações na Ementa do Projeto de Lei que serão fundamentais para a melhor compreensão da matéria.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.651, de 2006, na forma da Emenda Substitutiva nº 01/2007, apresentada na CTASP, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

DEPUTADA GORETE PEREIRA
Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 7.651, de 2006, a seguinte redação:

“Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e acrescenta inciso VIII ao parágrafo 2º do art. 458, também da CLT, para dispor sobre a obrigatoriedade de o empregador disponibilizar local para assistência aos filhos das empregadas, com idade entre zero e cinco anos, ou reembolsar despesas efetuadas por elas com a contratação de serviços dessa natureza.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

DEPUTADA GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.651/2006, na forma da Emenda Substitutiva 1/2007 da CTASP, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli,

Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO